



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº-101-72.503

Recurso nº -83.231 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente -RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

Recorrido -DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

a) Documentos suporte dos registros contábeis.-

As pessoas jurídicas que apresentam declaração com base no lucro real têm a obrigação de comprovar os registros contábeis através de documentos que possuam elementos materiais capazes de demonstrar que os gastos atendem às condições de dedutibilidade. As despesas contabilizadas com suporte nos cupons de máquinas registradoras, não podem ser aceitas porque não são considerados documentos hábeis para comprovar as despesas efetuadas.

b) Contribuições e Doações. Somente são dedutíveis do lucro operacional quando as instituições beneficiárias satisfazem os requisitos exigidos pela Lei nº 4.506/64, art. 55, § 1º e RIR/75, art. 187, § 1º.

c) Comissões. Não são dedutíveis as despesas declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação e a causa que lhes deram origem.

d) Despesas estranhas à atividade. Somente são consideradas despesas operacionais dedutíveis aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas com homenagens e presentes oferecidos a determinados empregados são mera liberalidade da empresa e, por isso, indedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.:

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva, localizadas no canto inferior direito da página.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de julho de 1971

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0180/001.181/79

RECURSO N.º: - 83.231

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.503

RECORRENTE: - RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA., empresa sediada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que manteve parcialmente a exigência constituída através do Auto de Infração fls. 152.

2. Decorre o aludido crédito tributário de irregularidades apuradas pela fiscalização relativas aos exercícios de 1977 e 1978, no que se refere a comprovação irregular de despesas, multa fiscal contabilizada como despesa dedutível sem acrescentar ao lucro, despesas estranhas à atividade da empresa, aquisição de bens do ativo contabilizado como despesa, despesas de sócios pagas pela empresa, impostos e contribuições previdenciárias pagos fora do exercício e contabilizados como despesas operacionais e receita escriturada como despesa.

3. Na impugnação de fls. 158/159, o Contribuinte considerou justas as despesas de sócios pagas pela empresa e glosadas pela fiscalização, providenciando o recolhimento do imposto devido como faz prova o DARF de fls. 161. Discorda das demais glosas para, finalmente, requerer o arquivamento do processo fiscal, por se tratarem de despesas normais à atividade da empresa.

ACÓRDÃO Nº 101-72.503

4. As contra-razões do fiscal-autuante, às folhas 162/163, propõem a manutenção da exigência, uma vez que a autuada, na peça impugnatória, protestou pela validade dos documentos de forma muito genérica.

5. A Decisão nº 120/80, do Delegado da Receita Federal em Goiânia, julgou procedente, em parte, a impugnação, e excluiu do montante a tributar, do exercício de 1977, a importância relativa a operação de substituição de mercadorias, tributada pela fiscalização como receita contabilizada como despesa. Quanto aos demais valores tributados, alegou que os documentos suporte da contabilização não estão de acordo com o que exige a legislação comercial e fiscal.

6. Dentro do prazo legal, o Contribuinte, não se conformando com a decisão de 1ª Instância, recorre a este Conselho, através de petição de fls. 173/175, lida em Plenário.

É o relatório.

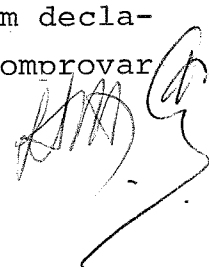
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A peça recursal se insurge contra itens da exigência no que se refere às seguintes glosas: a) comprovantes de despesas através de cupom de máquina registradora; b) doações; c) despesas de comissões; d) despesas decorrentes de descontos concedidos; e) despesas estranhas às atividades da empresa.

2. A lide submetida a julgamento, por várias vezes já foi objeto de apreciação por parte deste Conselho, com manifestação contrária aos interesses dos contribuintes. Também não poderia ser de forma diferente, por não encontrar amparo legal, conforme passo a demonstrar:

2.1 - As pessoas jurídicas que apresentam declaração com base no lucro real têm a obrigatoriedade de comprovar

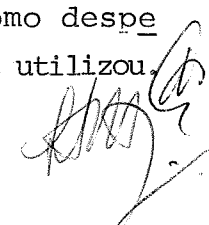


os registros contábeis através de documentos que possuam elementos materiais capazes de demonstrar se os gastos atendem às condições de dedutibilidade de que trata a legislação pertinente. Assim, as despesas contabilizadas com suporte nos cupons de máquinas registradoras - "tickets" de caixa -, não podem ser aceitas porque os cupons não são considerados documentos hábeis para comprovar as despesas efetuadas. O Parecer Normativo CST/Nº 83/76 trata do assunto com muita propriedade.

2.2 - Doações. As contribuições e doações registradas como despesas somente são dedutíveis do lucro operacional quando as instituições beneficiárias satisfazem os requisitos exigidos pela Lei nº 4506/64, art. 55, § 1º e inserido no RIR/75 no art. 187, § 1º. O Contribuinte alegou apenas que as doações foram feitas a diversas entidades que se enquadram na legislação própria e são reconhecidamente de utilidade pública. Não restou provado nos autos que as instituições beneficiárias preenchem os requisitos legais para que as despesas sejam consideradas dedutíveis. Simples alegações não invalidam a autuação.

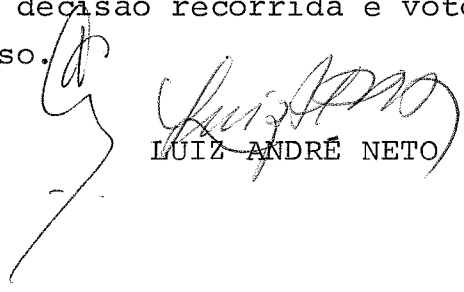
2.3 - Despesas de Comissões. As importâncias escrituradas a título de comissões devem conter a indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento. Quando isso não ocorre nos documentos suporte, as despesas não podem ser consideradas como dedutíveis. Como se observa dos autos, os documentos relativos às glosas dessa natureza não especificam a operação nem, tampouco a origem do pagamento. Desta forma, correto o procedimento adotado pela fiscalização e mantido pela autoridade singular.

2.4 - Despesas com descontos concedidos. Como se verifica dos autos, os documentos relativos a esses descontos, alguns não individualizaram os beneficiários do rendimento; outros apenas considera os valores nas fichas de lançamento; e, alguns deles não apresentam assinatura. De acordo com o que consta dos documentos referentes a essas despesas e face aos princípios de auditoria geralmente aceitos, não podem prevalecer como despesas dedutíveis os descontos concedidos da forma que a Recorrente utilizou.



2.5 - Despesas estranhas à atividade da empresa. São consideradas despesas operacionais dedutíveis aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Assim, as despesas glosadas a este título não podem ser consideradas operações usuais ou normais à atividade desenvolvida pela Recorrente. Na peça recursal está claro que tais despesas referem-se a presentes oferecidos pela empresa a determinados empregados em datas especiais. Os documentos anexados aos autos deixam bem claro tratar-se de mera liberalidade da empresa. Não podem, por isso, ser escriturados como despesas operacionais dedutíveis.

Por tais motivos, considero acertada a fundamentação da decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.



LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR